



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500292-29.2022.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante GEAN CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500292-29.2022.8.26.0069

Apelante: Gean Carlos Ferreira do Nascimento
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: Vara Única da Comarca de Bastos
Voto nº: 55

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Aplicação do princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. *Res furtiva* de valor superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão da qualificadora superveniente e circunstâncias do crime (repouso noturno). Adequação. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes da pena. Presente a atenuante da confissão espontânea, com redução das penas no coeficiente de 1/6 (um sexto) (Súm. 231/STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos mantida à míngua de recurso ministerial.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 139/142, do MM. Juiz de Direito Dr. João Paulo Sorigotti da Silva, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Gean Carlos Ferreira do Nascimento** como

incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja I) a absolvição por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Alternativamente, requer II) a absolvição por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer III) o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal (rompimento de obstáculo); IV) a fixação da pena-base no mínimo legal; V) o reconhecimento da confissão espontânea; VI) a fixação da pena de multa no valor unitário mínimo legal; VII) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e; VIII) o direito de recorrer em liberdade (págs. 145/154).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 158/167), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 180/187).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o Juízo *a quo* já reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea; fixou o valor do dia-multa no mínimo legal e substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Dessa forma, deixo de conhecer o recurso interposto pela Defesa em relação a tais pedidos, passando à

análise dos demais constantes das razões recursais.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 27 de maio de 2022, por volta das 02h50, no estabelecimento comercial situado na Rua Henrique Pelegrine, nº 479, Centro, nesta cidade e comarca de Bastos, GEAN CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 13, durante o repouso noturno, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (uma) bateria de caminhão de 60 amperes, e 01 (um) cabo de extensão de 05 (cinco) metros, avaliados globalmente em R\$ 530,42 (quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos – auto de avaliação de fls. 21), pertencentes à vítima Edilson dos Santos Rodrigues” (pág. 50/53).

Desde já, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 4/5), Auto de Avaliação (pág. 21), Relatório de Investigação (págs. 8/9) e Laudo Pericial (págs. 30/36).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante alegou que:

“[...] Assume a prática de cinco crimes de furto ocorridos nos últimos dias. No mês de maio, em dia que não se recorda, durante a madrugada, [...] invadiu o estabelecimento comercial sem nome, onde funciona um depósito de ovos, que já havia furtado antes. Desta vez, danificou a cerca farpada, cortou o fio da câmera de segurança, pulou o muro e subtraiu uma bateria de caminhão e uma extensão de fio. [...] A bateria e os fios foram trocados por maconha e crack” (págs. 13/16).

A confissão do apelante tem grande valor e

serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

Em Juízo, apesar de citado pessoalmente, o apelante não compareceu em Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, sendo declarada sua revelia (pág. 136).

A vítima Edilson dos Santos Rodrigues, ouvida em fase policial, explicou que:

“[...] na data do fato, adentraram ao seu estabelecimento comercial, um depósito de ovos, danificaram a cerca farpada, cortaram o fio da câmara e subtraíram uma bateria do caminhão não se recorda a marca de 60 de amperagem e uma extensão de fio (5 metros) que estavam na garagem, área externa do galpão. Informa que teve um prejuízo de R\$500,00 da bateria, e mais uns R\$30,00 reais de fio” (pág. 20).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Edilson ratificou suas declarações, acrescentando que, por já ter sido o imóvel invadido e furtado, optou por instalar dispositivos de segurança. Mesmo assim, o apelante pulou o portão, danificando-o, e invadiu o estabelecimento. Desta vez, foram subtraídos uma bateria de caminhão e um cabo de extensão, o que lhe rendeu prejuízo de aproximadamente R\$ 530 (quinhentos e trinta reais) (mídia – págs. 113).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ – AgRg no AREsp nº 865.331/MG; Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

Coadunando com o acervo probatório, a testemunha Paulo Roberto Medina, policial civil, esclareceu em Juízo que, ao ter acesso às imagens da câmera de segurança, foi possível identificar o apelante Gean (vide mídia, págs. 113).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea em fase policial, pelas imagens da câmera de segurança, somadas às declarações da vítima e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Ademais, não merece prosperar o pleito defensivo pela absolvição por atipicidade da conduta, com fulcro no princípio da insignificância (bagatela).

Isso porque o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento

e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

No caso, a *res furtiva*, avaliada em aproximadamente R\$ 530 (quinhentos e trinta reais), possui relevante valor econômico, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo convencionado pela jurisprudência como limite para caracterizar a inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda, as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada (art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal) restaram bem demonstradas pelo Laudo Pericial de págs. 30/36.

Mantida a condenação, passo à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pois, segundo o Juízo *a quo*: “há circunstância judicial negativa pelo fato do crime de furto qualificado ter sido praticado na madrugada, por volta das 3h00, horário que torna mais vulnerável a defesa do patrimônio e por haver

duas qualificadoras, deverá uma ser considerada para qualificar o crime e a outra na primeira fase de fixação da pena” (pág. 141).

De fato, a qualificadora remanescente pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo” (STJ, REsp 1.707.281/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 11/09/2018).

Quanto ao repouso noturno, embora não possa ser aplicado como causa de aumento nos crimes de furto qualificado (Tema 1087/STJ), pode ser utilizada valorado como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido:

“A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema n. 1.087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). No referido julgamento, considerou-se razoável admitir a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria. No voto do relator, foi mencionado que se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Esse proceder propiciaria

calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.” (STJ – AgRg no AgRg no REsp nº 2.082.231/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 17/10/2023).

Desse modo, mantenho a pena-base na benéfica fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve reconhecimento da confissão espontânea, com redução da pena no coeficiente de 1/6 (um sexto), ficando a pena-intermediária adstrita ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, as penas totalizam em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Correta a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

À minguia de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser especificada pelo Juízo da Execução, nos termos da r. sentença.

Inviável a concessão de *sursis* quando cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 77, inc. III, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prejudicado o pedido de “recorrer em liberdade”, visto que o réu já se encontra em tal condição.

Portanto, pelo meu voto, **não conheço parte do recurso defensivo e, na parte conhecida, nego provimento**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora